

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a
apresentação, o
recebimento e o
processamento de
notificações sobre uso não
autorizado de conteúdo
protegido.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 e no art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024, em sua xxxª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em xx de fevereiro de 2025, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º xxx-E, de 2025,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos deste normativo, a forma de apresentação, recebimento e processamento, pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, de notificações de uso não autorizado de conteúdos protegidos, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I - conteúdo protegido: todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os conteúdos audiovisuais e eventos de interesse nacional, a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - uso não autorizado: todas as formas de transmissão, veiculação ou distribuição, incluindo aplicações de internet, de conteúdo protegido sem autorização prévia dos titulares de direitos patrimoniais sobre esse conteúdo;

III - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

IV - endereço de protocolo de internet - endereço IP: o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de

diferentes redes;

VI- Provedor de Serviço de Conexão à internet - PSCI: entidade que presta o Serviço de Conexão à internet, sendo necessariamente um prestador de telecomunicações;

VII - responsável pela disponibilização: pessoa física ou jurídica que tenha a posse de canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;

VIII - Serviço Móvel Pessoal - SMP: serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações;

IX - Serviço de Comunicação Multimídia - SCM: serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de serviço;

X - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra algum serviço informático;

XI - nome de domínio: todo registro de endereço de determinado sítio na internet;

XII - subdomínio: variação de registro do endereço de determinado sítio na internet; e

XIII - hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

Art. 3º A Secretaria de Regulação - SRG é a unidade competente para o recebimento e o processamento de notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido.

CAPÍTULO II

Da Apresentação, Recebimento e Processamento de Notificações Sobre Uso Não Autorizado de Conteúdo Protegido

Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais ou por quem possua poderes de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.

§ 1º Os agentes econômicos registrados na ANCINE, consideram-se representados por seu representante registrado na Agência, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo.

§ 2º Não serão admitidas as notificações sobre conteúdo que tenha caído em domínio público ou sobre conteúdo protegido cujo uso incida nas limitações aos direitos autorais, nos termos do art. 45 e artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem sobre conteúdo que se enquadre na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

§ 3º No caso da disponibilização de conteúdo protegido por serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica regularmente registrada constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 5º As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

I - identificação do notificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dados para contato;

II - identificação específica do conteúdo protegido ou canal de programação objeto da notificação, incluindo link com amostra, quando couber;

III - comprovação ou declaração quanto à autoria ou à titularidade de direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada;

IV - indicação de justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:

a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais de que tratam os artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou à exceção ao direito de arena, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

b) o conteúdo audiovisual não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e

c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

V - declaração de que o responsável pela disponibilização do conteúdo protegido não oferece canais para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado, ou de que os referidos canais não foram localizados;

VI - declaração de reconhecimento da exclusiva responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar.

VII - indicar o nome de domínio, subdomínios, endereço IP, URL - ou extensões que violem os direitos - ou o local e o canal de radiofrequência de sons e imagens, sempre que aplicável;

VIII - indicar a localização exata do conteúdo protegido e canais de programação ilicitamente disponibilizados através da designação da aplicação, nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva disponibilização; e

IX - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem a disponibilização ilícita do conteúdo protegido e dos canais de programação, sempre que aplicável;

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos elencados, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação.

Art. 6º Após o recebimento da notificação, a unidade competente emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 5º desta Instrução Normativa, decidindo sobre sua admissibilidade, em prazo máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento da notificação.

Parágrafo único. No mesmo ato, a unidade competente poderá decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo objeto da notificação, caso se constate:

I - que ficaram suficientemente comprovadas a titularidade de direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido e sua violação;

II - que se trata de notória reincidência de atos de uso não autorizado pelo responsável pela disponibilização do conteúdo protegido; ou

III - que o serviço de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido objeto da notificação é manifestamente irregular.

Art. 7º Admitida a notificação de violação de direitos, a ANCINE dará ciência imediata do fato ao responsável pela disponibilização ao público, caso identificável, para que, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data do recebimento da comunicação, encaminhe contranotificação e/ou torne indisponível a conteúdo objeto da notificação.

§ 1º A notificação será publicada para consulta no Portal da ANCINE.

§. 2º. Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo referido no *caput* ocorrerá por meio de publicação oficial pela ANCINE.

Art. 8º. Poderá ser apresentada contranotificação pelo responsável pela disponibilização ao público do conteúdo audiovisual questionado, para requerer a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido, assumindo-se a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros e apresentando as seguintes informações:

I – identificação do contranotificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dados para contato;

II - identificação do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, incluindo dados sobre a disponibilização a ser mantida ou restabelecida e referência ao número de processo administrativo da notificação;

III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido, como por exemplo:

a) a incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais de que tratam os artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou à exceção ao direito de arena, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação em domínio público, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; ou

d) existência de autorização, cessão ou licenciamento do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público.

IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da disponibilização do conteúdo protegido ao público.

Art. 9º Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no *caput* do art. 8º desta Instrução Normativa, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo protegido, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.

Art. 10 Apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 10 (dez) dias quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção:

I - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - caso se constate que o responsável pela disponibilização ao público do conteúdo protegido utilize ilícitamente conteúdos audiovisuais e/ou canais de programação, a fim de auferir receitas por meio da venda de espaço publicitário em aplicações na internet, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública dos alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI;

III - com o fim de evitar transações financeiras em benefício do responsável pela disponibilização ao público por meio de plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública as aplicações da internet atestadas como responsáveis pelo uso não autorizado do conteúdo protegido para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas Práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br do responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido;

V - instruir processos administrativos para apuração, quando identificados indícios da descumprimento de obrigações regulatórias;

VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial o responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal; e

VII - com o fim de avaliar abertura de processo para suspensão de aptidão para recebimentos de verbas publicitárias de órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM, comunicar à Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 11 As notificações sobre uso não autorizado de conteúdo protegido que se enquadrem nos termos do § 3º do art. 4º desta Instrução Normativa deverão observar os requisitos do art. 6º, além de comprovar:

I - o envio de pedido de remoção do conteúdo protegido aos responsáveis pelo canal de denúncia disponibilizado pela aplicação da internet; e

II - que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia ou, na ausência de estipulação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos elencados no caput, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação.

Art. 12 Admitido o recebimento da notificação prevista no artigo anterior, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet para que apresente contranotificação, com suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, e após será aplicado o procedimento previsto nos artigos 8º, 9º e 10 desta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 13 As notificações e contranotificações devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 14 A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não afasta a adoção pelos interessados de medidas judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Art. 15 Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE contra o usuário final de serviços nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos, ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pela ANCINE.

Art. 17 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor em **xxxx**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mafrá dos Santos, Secretário(a) de Regulação**, em 24/02/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **3592906** e o código CRC **ED545D1A**.

Referência: Processo nº 01416.000936/2025-88

SEI nº 3592906